



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

#### MENSAGEM Nº 344, DE 2014.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013.

**Autor:** Poder Executivo.

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA.

#### I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 344, de 2014 - instruída com exposição de motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Cultura e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013.

O Tratado em apreço constitui-se em avença multilateral firmada no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, também conhecida como OMPI, e tem como finalidade compensar a escassez de



publicação de obras em formatos acessíveis a pessoas com deficiência visual, problema que lhes impede o acesso à leitura, à educação, ao desenvolvimento pessoal e ao trabalho em igualdade de oportunidades. Para tanto, o Tratado estabelece exceções aos direitos autorais, que permitirão a livre produção e distribuição de obras em formato acessível no território das Partes Contratantes e o intercâmbio transfronteiriço desimpedido destes formatos. O objetivo do instrumento internacional é expandir, de forma significativa o acesso das pessoas com deficiência visual ao conhecimento, sobretudo nos países em desenvolvimento, na medida em que permitirá o compartilhamento de formatos acessíveis produzidos em uma Parte Contratante com beneficiários residentes de quaisquer outras Partes signatárias do Tratado.

O texto do Tratado é relativamente sucinto e conta com apenas 22 dispositivos. Nos Artigos 1º e 2º são preliminarmente abordadas as questões das relações do Tratado com outros atos internacionais e os compromissos nesses assumidos, bem como das definições das expressões técnicas e jurídicas utilizadas no texto do instrumento sob análise. O Artigo 3º identifica os beneficiários das normas do Tratado, isto é, qualquer pessoa que seja cega, ou que tenha deficiência visual ou qualquer outra deficiência perceptiva de leitura que não possa ser corrigida para se obter um grau de visão similar ao de uma pessoa que não tenha deficiência; ou ainda, que esteja impossibilitada, de qualquer outra maneira, devido a uma deficiência física, de sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que normalmente seria apropriado para a leitura, independentemente de quaisquer outras deficiências.

O Artigo 4º regulamenta em detalhes o compromisso das Partes Signatárias no sentido de estabelecer na legislação nacional limitações e exceções aos direitos de reprodução, de distribuição, bem como de colocação à disposição do público, tal como definido no Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, de modo a facilitar a disponibilidade de obras em formatos acessíveis aos beneficiários.

O Artigo 5º dispõe acerca do intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível. Segundo esse dispositivo, as Partes Contratantes comprometem-se a estabelecer e permitir, segundo a sua legislação interna, a livre circulação internacional das obras, ao amparo do Tratado. Isto significa que se um exemplar em formato acessível de uma obra



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

for produzido ao amparo de uma limitação ou exceção ou de outros meios legais, este exemplar em formato acessível poderá ser distribuído ou colocado à disposição por uma entidade autorizada a um beneficiário ou a outra entidade autorizada em outra Parte Contratante. Este mesmo dispositivo cria e regulamenta, portanto, o conceito de entidade autorizada, as quais poderão, sem a autorização do titular do direito, distribuir ou colocar à disposição para o uso exclusivo dos beneficiários, exemplares em formato acessível a uma entidade autorizada em outra Parte Contratante

A importação de exemplares em formato acessível é contemplada pelo Artigo 6º do Tratado, o qual prevê a extensão do direito à importação, ou seja, na medida em que a legislação nacional de uma Parte Contratante permita que um beneficiário, alguém agindo em seu nome, ou uma entidade autorizada produza um exemplar em formato acessível de uma obra, a legislação nacional deverá permitir que eles próprios possam importar um exemplar em formato acessível para o proveito dos beneficiários, sem a autorização do titular do direito.

O Artigo 7º estabelece a proibição de que medidas tecnológicas de restrição que visem a preservar os direitos de autor possam vir a impedir que os beneficiários desfrutem das limitações e exceções previstas no Tratado. No Artigo 8º é garantido o direito à privacidade dos beneficiários no âmbito de implementação das limitações e exceções previstas pelo Tratado.

A fim de facilitar o livre trânsito de exemplares, o ato internacional sob consideração define, nos termos do Artigo 9º, o compromisso das Partes Contratantes de promover o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível, incentivando o compartilhamento voluntário de informações para auxiliar as entidades autorizadas a se identificarem. Além disso, as Partes deverão auxiliar as entidades autorizadas a disponibilizarem informações sobre suas práticas, tanto no que se refere ao compartilhamento de informações entre entidades autorizadas, como à disponibilização de informações sobre as suas políticas e práticas - inclusive as relacionadas com o intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível - às partes interessadas e membros do público, conforme apropriado.

Um compromisso adicional é assumido pelas Partes Contratantes, nos termos do Artigo 10, quanto à adoção das medidas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

necessárias para garantir a aplicação das normas do Tratado, internalizando seus princípios em seus ordenamentos jurídicos nacionais. Nesse contexto, o dispositivo prevê que as Partes Contratantes poderão exercer os seus direitos e cumprir com suas obrigações por meio de limitações ou exceções específicas em favor dos beneficiários, outras exceções ou limitações, ou uma combinação de ambas, no âmbito de seus ordenamentos jurídicos e práticas legais nacionais, inclusive por meio de decisões judiciais, administrativas ou regulatórias.

O Tratado define, no Artigo 11, uma série de obrigações gerais relativas às limitações e exceções aos direitos de reprodução, de distribuição, bem como de colocação à disposição do público. O texto do ato internacional prevê nesse dispositivo que uma Parte Contratante deverá - ao adotar as medidas necessárias para assegurar a aplicação do Tratado - também cumprir com as obrigações que haja assumido no âmbito da Convenção de Berna, do Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio e do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, incluindo os acordos interpretativos dos mesmos.

Por outro lado, o texto contém no Artigo 12 a previsão de ampliação, pelas Partes Contratantes, das limitações e exceções ao direito de autor para o proveito dos beneficiários, além das previstas pelo Tratado, tendo em vista a situação econômica dessa Parte Contratante, suas necessidades sociais e culturais e ainda, no caso de um país de menor desenvolvimento relativo, levando em consideração suas necessidades especiais, seus direitos e obrigações particulares e suas flexibilidades.

Seguindo os moldes que geralmente caracterizam os atos multilaterais da espécie, o Tratado em apreço estabelece em seu Artigo 13 a criação de uma Assembléia das Partes. Conforme este dispositivo, na Assembléia, cada Parte será representada por um delegado, que poderá ser assistido por suplentes, assessores ou especialistas. Além disso, o Artigo 13 regulamenta também a competência, funções e processo decisório da Assembléia, bem como a forma e periodicidade de suas reuniões.

O Artigo 14 estabelece a delegação da execução das tarefas administrativas relativas à aplicação do Tratado atribuindo-as ao Escritório Internacional da OMPI. Por sua vez, o Artigo 15, ao tratar da



aquisição da condição de membro do Tratado, assenta a possibilidade de admissão de outros Estados nacionais e também de organizações intergovernamentais.

Os Artigos 16 a 22 contêm normas de natureza adjetiva e, como tais, disciplinam as seguintes questões e procedimentos: titularidade dos direitos e obrigações resultantes do Tratado por parte de todos os Estados signatários, condições de sua assinatura, vigência, denúncia, idiomas oficiais e designação de depositário, no caso, o Diretor-Geral da OMPI.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Tratado sob análise foi celebrado com o objetivo de facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para acessar o texto impresso. Nesse sentido o Tratado visa a compensar a escassez de publicação de obras em formatos acessíveis a pessoas com deficiência visual, problema que lhes impede o acesso à leitura, à educação, ao desenvolvimento pessoal e ao trabalho em igualdade de oportunidades.

A fim de alcançar seus objetivos, o Tratado estabelece compromissos a serem assumidos pelas Partes Contratantes, em especial, o que consiste em estabelecer exceções aos direitos autorais, as quais permitirão a livre produção e distribuição de obras em formato acessível no território das Partes Contratantes e, também, o intercâmbio transfronteiriço desimpedido destes formatos. Busca o Tratado, desta forma, expandir de forma significativa o acesso das pessoas com deficiência visual ao conhecimento, na medida em que permitirá o compartilhamento de formatos acessíveis produzidos em uma Parte Contratante com beneficiários residentes de quaisquer outras Partes.

Os fundamentos em que se assenta a celebração do ato internacional em apreço encontram-se no respeito a determinados princípios, tais como o da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da participação e inclusão plena e efetiva na sociedade,



proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. As razões de fundo que informam a conclusão do tratado residem na consciência geral quanto à existência de reais dificuldades e desafios impostos às pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, o que prejudica seu desenvolvimento pleno, limitam a sua liberdade de expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de toda espécie, em condições de igualdade com as demais pessoas, mediante todas as formas de comunicação de sua escolha, assim como o gozo do seu direito à educação e à oportunidade de realizar pesquisas. Nesse contexto, os Estados Signatários reconhecem, nos termos do Tratado, a existência das barreiras que enfrentam as pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso para alcançarem oportunidades iguais na sociedade, e da necessidade de ampliar o número de obras em formatos acessíveis e de aperfeiçoar a circulação de tais obras.

Por outro lado, o Tratado também reconhece expressamente a importância da proteção ao direito de autor como incentivo e recompensa para as criações literárias e artísticas porém, destaca a necessidade de, concomitantemente, incrementar as oportunidades para todas as pessoas, inclusive as pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, de modo a permitir-lhes participar na vida cultural da comunidade, desfrutar das artes e compartilhar o progresso científico e seus benefícios.

Além disso, conforme destaca o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores em sua exposição de motivos, o Tratado de Marraqueche, que ora consideramos, foi resultado de grande esforço diplomático do Brasil no âmbito do Comitê Permanente de Direitos Autorais da OMPI. Seu texto originou-se de proposta apresentada por Brasil, Equador e Paraguai, em maio de 2009, que visava a atender demanda concreta e histórica das pessoas com deficiência visual por acesso a obras literárias em formatos acessíveis. Durante todo o processo negociador, o Brasil atuou em estreita coordenação com delegações de países em desenvolvimento e desenvolvidos visando à adoção de um acordo efetivo, que promovesse, na prática, o aumento da produção e da distribuição de formatos acessíveis para os beneficiários do Tratado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Vale destacar que a celebração do Tratado de Marraqueche alicerçou-se juridicamente na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional e ratificada pelo Brasil, a qual estabeleceu mandato específico para que fosse deflagrado processo negociador - que afinal teve lugar no âmbito da OMPI – mandato este que determinava expressamente o seguinte: *"os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira injustificável ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a materiais culturais"*.

O texto do Tratado, conforme salientamos, é relativamente singelo e suas normas tratam de estabelecer mecanismos jurídicos e legais que se destinem a expandir o acesso a textos impressos às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso. É interessante notar que, segundo a sistemática adotada pelo Tratado, as Partes contratantes assumem o compromisso de promover a adequação de suas legislações nacionais de sorte a atender os objetivos do Tratado e, desta forma, deverão estabelecer, no âmbito da legislação nacional sobre direitos autorais, uma limitação ou exceção aos direitos de reprodução, de distribuição, bem como de colocação à disposição do público, tal como definido no Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, para facilitar a disponibilidade de obras em formatos acessíveis aos beneficiários. Além disso, as Partes Contratantes comprometem-se também estabelecer uma exceção ao direito de representação ou execução pública para facilitar o acesso a obras para beneficiários.

Além de uma política de liberalização e de estímulo à produção, distribuição e ao intercâmbio de obras em formatos acessíveis aos indivíduos portadores de deficiência, o Tratado prevê e regulamenta a atuação de órgãos cuja função é promover, direta ou indiretamente, a aplicação de suas normas, tais como as entidades autorizadas e a Assembléia das Partes. As entidades autorizadas funcionarão como organismos autorizados ou reconhecidos pelo governo para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Entre elas, incluir-se-ão, também, as instituições governamentais ou organizações sem fins lucrativos que prestem os mesmos serviços aos beneficiários como uma de suas atividades principais ou obrigações



institucionais.

Considerados estes elementos, o arcabouço jurídico instituído pelo Tratado apresenta-se hábil e completo para a consecução de suas finalidades. Portanto, tendo em conta os aspectos principais e específicos do Tratado, estamos convencidos de que este comporta os requisitos formais e materiais necessários ao alcance dos objetivos para os quais foi concebido e celebrado e sua ratificação certamente contribuirá para a melhoria da qualidade e das condições gerais de vida das pessoas cegas, portadoras de deficiência visual ou com outras dificuldades, na medida em que lhes facilitará significativamente o acesso a obras publicadas, ao texto impresso, proporcionando-lhes, em última instância, a promoção e o incremento de uma série de direitos e garantias, tais como: maior e melhor acesso à informação; maior inclusão social e aproveitamento de oportunidades de trabalho; melhor participação na vida cultural da comunidade; possibilidade de desfrutar das artes e de compartilhar o avanço do conhecimento da humanidade em todas as áreas, inclusive sobre o progresso científico e tecnológico; garantia dos direitos à educação e à liberdade de expressão e, enfim, garantia de participação efetiva na sociedade, em conformidade com as normas e princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Antes de concluir meu voto, desejo assinalar um aspecto importante do Tratado de Marraqueche, igualmente destacado na exposição de motivos, aspecto este referente à natureza do Tratado de Marraqueche de ato internacional tendo por objeto a salvaguarda de direitos humanos. Tendo em vista tal natureza, nos parece procedente e, portanto, que merece prosperar a sugestão dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Cultura e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que firmam a exposição de motivos - bem como das organizações da sociedade civil que apoiaram a participação brasileira no processo negociador - no sentido de que o Tratado de Marraqueche, em apreço, seja apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados segundo rito próprio, em observância ao disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a qual acrescenta o § 3º ao Artigo 5º da Constituição, nestes termos:

*"Art. 5º.....*

*§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

*direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”*

Considerando a natureza do Tratado de Marraqueche, haja vista os direitos cujo exercício visa a garantir, bem como seus objetivos e motivações e, ainda, por ser decorrente de mandato originado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a nós parece jurídica e politicamente correto que o Tratado em epígrafe seja apreciado e aprovado com *quorum* qualificado, em dois turnos de votação, em cada Casa do Congresso Nacional. Isto permitirá atribuir ao Tratado posição equivalente à de Emenda Constitucional na hierarquia das leis e, consequentemente, proporcionar maior garantia quanto à preservação de sua vigência integral e também relativa perenidade das normas por ele estabelecidas, considerando que a equiparação ao *status* de Emenda Constituição impede a modificação de suas regras por meio de lei ordinária.

Nessa esfera, cumpre ressaltar que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (da qual decorre o Tratado de Marraqueche) e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, foram aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 20 de agosto de 2008. Tal Decreto Legislativo foi aprovado segundo o mencionado *quorum* qualificado, em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional, conforme a previsão da Carta Magna, o que lhes conferiu o *status* de Emenda Constitucional a partir do momento da ratificação da Convenção e do Protocolo (o depósito do instrumento de ratificação ocorrido em 1º de agosto de 2008), no plano internacional, e da respectiva edição do Decreto de promulgação (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), no plano do direito interno, como atos privativos do Presidente da República que conferiram vigência à Convenção e ao Protocolo Facultativo nos âmbitos do direito internacional, para o Brasil e do ordenamento jurídico pátrio, respectivamente.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013, nos



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

10

termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

**Deputado EDUARDO BARBOSA**  
**Relator**

2014\_17817



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014.**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2015.

**Deputado EDUARDO BARBOSA**  
**Relator**